AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914405 - BA(2025/0140252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
AGRAVADO	:	BETA TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO MENDES DIAS - BA027815
		RONALDO MENDES DIAS - SP435629
		ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS - BA072751

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obstrua o acesso ao Poder Judiciário ou a liberdade de contratar. Para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e da hipossuficiência do aderente.
2. O acórdão recorrido constatou, com base em análise dos fatos, provas e contratos, a hipossuficiência técnica e econômica da parte recorrida, bem como a dificuldade de acesso ao Judiciário caso aplicada a cláusula de eleição de foro.
3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o afastamento da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão quando comprovada a hipossuficiência do aderente e a dificuldade de acesso à justiça.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55099252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 9e1f4bbd-6bce-45e5-8ea7-ea68fb1813a4

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:04:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 9e1f4bbd-6bce-45e5-8ea7-ea68fb1813a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2914405 - BA(2025/0140252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
AGRAVADO	:	BETA TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO MENDES DIAS - BA027815
		RONALDO MENDES DIAS - SP435629
		ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS - BA072751

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obstrua o acesso ao Poder Judiciário ou a liberdade de contratar. Para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e da hipossuficiência do aderente.

2. O acórdão recorrido constatou, com base em análise dos fatos, provas e contratos, a hipossuficiência técnica e econômica da parte recorrida, bem como a dificuldade de acesso ao Judiciário caso aplicada a cláusula de eleição de foro.

3. A modificação do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o afastamento da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão quando comprovada a hipossuficiência do aderente e a dificuldade de acesso à justiça.

5. Recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA54765390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:57
Código de Controle do Documento: 1e1fe7d7-8695-4b10-8211-4306b7fb1738

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A. ("TELEFÔNICA"), com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), assim ementado (e-STJ, fls. 153-154):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ESTRUTURAÇÃO DAS PARTES QUE EVIDENCIA SEVERA DESIGUALDADE NA RELAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DEMONSTRADA. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reputou ineficaz cláusula de eleição de foro, rejeitando preliminar de incompetência do juízo.*
> *2. A diferença de porte entre os litigantes é notável. A recorrente é sociedade anônima, com ações negociadas em bolsa de valores, e filiais distribuídas por todo território nacional. Noutro giro, a recorrida é microempresa, com âmbito de atividade restrito à cidade de Feira de Santana.*
> *3. A análise do instrumento contratual firmado pelas partes, revela que trata-se de contrato de adesão, cujas cláusulas foram elaboradas unilateralmente pela Telefônica Brasil S. A., ora agravante, sem possibilidade de discussão ou impugnação pela Beta Telecomunicações LTDA-ME, ora agravada.*
> *4. Ademais, a agravada enfrenta forte crise financeira, com atividades paralisadas desde o ano de 2018 e o foro de eleição não guarda relação com o local dos fatos e lugar de execução do contrato.*
> *5. Nesse cenário, demonstrada a hipossuficiência da aderente, o acatamento da cláusula de eleição de foro resultaria em criar obstáculo indevido ao seu acesso à justiça, sendo razoável e adequada a decisão de primeiro grau que afastou o foro de eleição.*
> *6. Cumpre ressaltar que a manutenção da competência no juízo de origem não resultará em prejuízo ao exercício do contraditório pela agravante, considerando que trata-se de litigante habitual, com estrutura técnica e econômica para litigar na Comarca onde, inclusive, possui filial, sem perder de vista que os autos tramitam em meio eletrônico.*
> *7. Agravo de instrumento conhecido e não provido.*

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação dos artigos 63, do CPC, 11, §§ 6º e 7º, da Lei nº 11.419/2006, 421 e 421-A, III, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que "a diferença entre o porte econômico entre as empresas não configura hipossuficiência, uma vez que 'a assimetria econômica e jurídica entre as partes contratantes, [é aquela que dificulta] até mesmo a compreensão das condições naturais e jurídicas envolvidas na relação' (REsp nº 1761045/DF, 3ª T, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.11.19, p. 11.11.19 – grifou-se), não tendo sido sequer cogitada esta hipótese no caso concreto, em que a contratada é pessoa jurídica, representada por advogado particular, e que auferiu dezenas de milhares de reais no curso da relação contratual sucedida entre as partes. Dessa forma, não há dúvida que o v. acórdão recorrido violou o art. 63 do CPC, por afastar a cláusula de eleição de foro sem a prova cabal de hipossuficiência do recorrido" (e-STJ, fls. 258-259).

Documento eletrônico VDA54765390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:57
Código de Controle do Documento: 1e1fe7d7-8695-4b10-8211-4306b7fb1738

Acrescenta que, "com o advento do processo eletrônico, a simples distância entre o foro eleito — no presente caso, o Foro do Rio de Janeiro/RJ — e o domicílio da parte — no caso da recorrida, Feira de Santana/BA — não dificulta o acesso à justiça" (e-STJ, fl. 260).

Defende a existência de vício de fundamentação no julgado porque "o e. Tribunal a quo ignorou os relevantíssimos fatos de que (i) não é possível concluir, previamente à análise de mérito, que o CONTRATO seria de adesão, (ii) as partes assinaram o instrumento em tela por livre e espontânea vontade e jamais se insurgiram sobre o teor de suas cláusulas, e (iii) inexiste hipossuficiência técnica ou econômica que justifique a manutenção dos autos em trâmite perante a 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, tendo em vista que a mera disparidade de porte econômico das partes não justifica o tratamento mais favorável à BETA" (e-STJ, fl. 264).

Conclui que "o v. acórdão violou frontalmente os arts. 421 e 421-A, III, do Código Civil, pois não observou que o instrumento foi assinado de livre e espontânea vontade pela recorrida, ciente de todas as cláusulas nele inseridas e com absoluto conhecimento sobre os seus termos" (e-STJ, fl. 266).

Sob a ótica da divergência jurisprudencial, cita acórdão paradigma desta Corte Superior, segundo o qual “a cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário” (e-STJ, fl. 267).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 288-294).

É o relatório.

VOTO

O acórdão estadual assim fundamentou sua conclusão pela existência de hipossuficiência técnica e econômica da parte recorrida e de que a aplicação da cláusula de eleição de foro resultaria em obstáculo indevido ao seu acesso à justiça (e-STJ, fl. 159, grifei):

> *No caso em estudo, a ação de origem tem por objeto a anulação de cláusulas contratuais, a restituição de valores, pagamento de lucros cessantes e outras verbas, bem como a indenização por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da parte requerida durante a relação negociar.*
> ***A análise do instrumento contratual firmado pelas partes, bem como dos seus aditivos (documentos que instruem a inicial dos autos de origem), revela que trata-se de contrato de adesão****, cujas cláusulas foram elaboradas unilateralmente pela Telefônica Brasil S. A., ora agravante, sem possibilidade de discussão ou impugnação pela Beta Telecomunicações LTDA- ME, ora agravada, cabendo a esta última somente a aceitação dos termos.*
> ***A leitura do contrato também é suficiente para que se perceba a diferença de porte entre os litigantes. A recorrente é sociedade anônima, com ações negociadas em bolsa de valores e filiais distribuídas por todo território nacional. Noutro giro, a recorrida é microempresa, com âmbito de atividade restrito à cidade de Feira de Santana.***
> *Assim a própria estruturação das partes evidencia severa desigualdade na negociação.*

Documento eletrônico VDA54765390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:57
Código de Controle do Documento: 1e1fe7d7-8695-4b10-8211-4306b7fb1738

> *Ademais,* ***a agravada enfrenta forte crise financeira, conforme logrou demonstrar através dos documentos acostados nos I Ds 64533835, 64534090, 64534123 do processo de origem, com atividades paralisadas desde o ano de 2018.***
> ***Sobreleva, ainda, que o foro de eleição, qual seja, Rio de Janeiro-RJ, é situado em comarca diversa do lugar de execução do contrato, e do local onde ocorreram os fatos discutidos no processo de origem.***
> ***Destaco ainda que a recorrente possui recursos para atuar em juízo em qualquer comarca do país e está patrocinada por escritório de advocacia de grande porte, com unidades em quatro Estados, que atende a clientes nacionais e internacionais. Enquanto, noutra via, a recorrente possui poucos recursos financeiros e é patrocinada por sociedade de advocacia local.***

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pelo indicado vício de fundamentação, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da*

Documento eletrônico VDA54765390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:57
Código de Controle do Documento: 1e1fe7d7-8695-4b10-8211-4306b7fb1738

construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para anulação da cláusula de eleição de foro, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente.

Consoante trecho do acórdão estadual acima transcrito, aludida constatação de ambos os requisitos foi concretamente feita pela Corte estadual com base na análise dos fatos, provas e contratos, tendo concluído tanto a hipossuficiência da parte recorrida quanto a dificuldade de seu acesso ao Judiciário caso aplicada a cláusula.

A modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das **Súmulas 5 e 7/STJ**.

Neste contexto fático e contratual, nenhuma censura merece o acórdão recorrido por ter se mostrado compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir exemplificada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. A insurgente refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 7 do STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem se admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada).
Precedentes.
2.1. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à aplicabilidade do CDC, na forma como posta nas razões recursais, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte, "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente." (AgInt no AREsp 1873954/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.
4.Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA54765390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:57
Código de Controle do Documento: 1e1fe7d7-8695-4b10-8211-4306b7fb1738

(AgInt no AREsp n. 2.953.175/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA54765390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:57
Código de Controle do Documento: 1e1fe7d7-8695-4b10-8211-4306b7fb1738

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.914.405 / BA

Número Registro: 2025/0140252-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80087517520208050080 80495365720228050000 80495365720228050001 80495365720228050002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO MANEIRA - RJ112792
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
AGRAVADO	: BETA TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO MENDES DIAS - BA027815
	RONALDO MENDES DIAS - SP435629
	ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS - BA072751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55078025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:44
Código de Controle do Documento: f0cce187-680a-43a0-82e2-8114d125c7bd

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:44
Código de Controle do Documento: f0cce187-680a-43a0-82e2-8114d125c7bd